



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UM RECURSO DE AUGUSTO LUCIANO GUIMARÃES**  
**CONTRA "O JORNAL DE VIEIRA"**  
(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.97)

**I - FACTOS**

I.1 - Em 20 de Janeiro de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Augusto Luciano Guimarães contra "O Jornal de Vieira", quinzenário que se publica em Vieira do Minho.

Diz o recorrente que o periódico o tem "repetidas vezes visado nas suas páginas, de forma a afectar a sua imagem pública e a sua personalidade com comentários e descrições factuais deturpadoras da verdade" que o "obrigaram a exercer o direito de resposta e de esclarecimento cabal da opinião pública".

Refere concretamente os seguintes casos:

a) resposta enviada ao jornal, com todos os requisitos legais, em 18 de Abril de 1996, relativamente a textos vindos a lume em 1 e 15 de Março do mesmo ano (não publicada);

b) resposta a dois textos subscritos por Dias da Cruz e vindos a lume em 1 e 15 de Outubro de 1995 (publicada em três partes, nas edições de 1 de Dezembro de 1995, 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 1996);

c) resposta enviada ao jornal em 4 de Outubro de 1996 relativamente a um texto vindo a lume em 1 do mesmo mês sob o título "TAP rejeitou providência cautelar contra o barco Brancelhe" (publicada na edição de 1 de Dezembro de 1996).

I.2 - Oficiou-se ao jornal, dando conhecimento do recurso e solicitando que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

Respondeu, com utilidade para o processo, que, "se num único caso, o prazo ultrapassou as duas publicações da lei, o facto ficou a dever-se exclusivamente ao atraso e não pagamento do excesso de espaço utilizado pelo queixoso"; e, no tocante ao caso em que foi negado o direito de resposta, que tal já foi objecto de processo (transitado em julgado em 10 de Julho de 1996) no Tribunal de Vieira do Minho, com absolvição do jornal, conforme cópia da decisão judicial, que junta.

./.

3081



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

**II.2** - A referida Lei estabelece, no nº 1 do artigo 7º: "Em caso de recusa do exercício do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa". De notar que no conceito de recusa se inclui a deficiente satisfação do direito.

Importa, pois, saber se, relativamente a cada um dos três casos que motivaram a exposição do recorrente, ainda é tempestivo, à face da lei, o recurso apresentado e possível, assim, que esta Alta Autoridade se pronuncie sobre ele.

Ora, não subsistindo dúvidas quanto à intempestividade da apresentação à AACS dos dois primeiros casos, convirá apurar se, no respeitante ao terceiro, por mais recente, igualmente se verifica, ou não, tal intempestividade.

Diz o recorrente que enviou a sua resposta em 4 de Outubro de 1996. Assim, o jornal, que é quinzenário e se publica nos dias 1 e 15 de cada mês, deveria tê-la inserido numa das duas edições seguintes (15 de Outubro ou 1 de Novembro), como estabelece o nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

O prazo de trinta dias para recorrer à AACS passou, assim, a contar-se a partir de 1 de Novembro, terminando em 1 de Dezembro de 1996, precisamente a data em que o jornal publicou, finalmente, a resposta.

Verifica-se, pois, que, relativamente a qualquer dos três casos, foi excedido o prazo legal de que o recorrente dispunha para se dirigir a esta Alta Autoridade. Em face do que só pode negar-se provimento ao recurso, por intempestivo.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso de Augusto Luciano Guimarães contra "O Jornal de Vieira", de Vieira do Minho, alegando recusa, num caso, e deficiente satisfação do direito de resposta, em dois outros, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por intempestividade, uma

./.



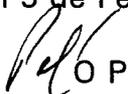
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

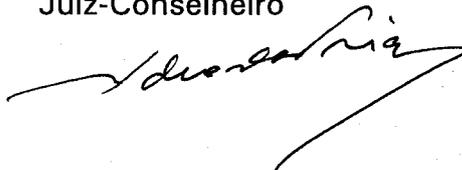
vez que se mostra excedido o prazo de trinta dias para a sua apresentação, conforme previsto no artigo 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Fevereiro de 1997

 O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro



/AM